



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 52 DE 31.07.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS POR AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO EM VIAS E ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PRIVADOS DE USO COLETIVO QUE DISPONHAM DE VAGAS DE USO EXCLUSIVO.

AUTORIA: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.

PARECER Nº 347 – RRV – CJL – 08/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Juarez Araújo, que *dispõe sobre a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas por agentes municipais de trânsito em vias e áreas de estacionamento privados de uso coletivo que disponham de vagas de uso exclusivo.*

Q.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, ***solucionar problema comum enfrentado por diversos municípios, quanto ao uso das vagas reservadas nos estabelecimentos comerciais.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, este, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta vício formal de iniciativa legislativa, ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e vício material de constitucionalidade. Senão vejamos.

R.



Ao disciplinar matéria referente ao trânsito (**CTB – Código de Trânsito Brasileiro**), a presente propositura adentra na competência privativa da União Federal, artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito¹ e transporte;”

A matéria elencada no Projeto de Lei consta dos artigos 24, inciso VI, e artigo 86^a, do CTB, que assim estabelecem, *respectivamente*:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

“VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



vagas reservadas em estacionamentos;”. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.” (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Além disso, ao analisarmos o parágrafo único, do artigo 2º, do Projeto de Lei, verificamos que o legislador municipal exorbitou em sua competência legislativa, adentrando na competência legislativa do Executivo Municipal, ao estabelecer uma nova atribuição à Secretaria de Mobilidade Urbana.

Segundo a Lei Orgânica Municipal, artigo 40, inciso III:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Diante disso, **podemos verificar que a presente propositura encontra-se duplamente eivada de vício de competência de iniciativa legislativa.** E mais.

No artigo 2º *caput* do presente Projeto, **há uma obrigação ao particular** (estacionamentos comerciais/particulares), que somente pode ser disciplinado pela União Federal, através do Congresso Nacional, por se tratar de direito de propriedade, matéria atinente ao direito civil. Com isso, a Carta Constitucional, no mesmo artigo 22 supracitado, agora inciso I, assim disciplina:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil², comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”.

Q.

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ressalta-se que, pela redação do artigo 86 A, do CTB supra transcrito, há obrigação aos estacionamentos para a devida identificação das vagas de uso exclusivo, e demais informações.

Já no parágrafo 1º, do artigo 1º, da respeitável propositura, ***encontramos uma inovação legislativa, que extrapola a competência legislativa municipal, ao estabelecer que as vagas de uso exclusivos serão destinadas às gestantes, além dos idosos e das pessoas com deficiência, não prevista na legislação federal.***

A Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do idoso (artigo 41) e o Decreto Federal nº 5.296/2004 (artigo 25 e parágrafos), preveem a reserva de vagas diferenciadas (*para idosos e pessoas com deficiência, respectivamente*).

O tratamento priorizado dos idosos e das pessoas portadoras de necessidades especiais, configuram ações afirmativas para a concretização do **princípio constitucional da igualdade (isonomia), a lém**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



de conter cunho educativo, visando à integração dessas pessoas na vida política do Estado, priorizando a cidadania.

Por isso, qualquer concessão pelo Estado de prioridade de tratamento, visando a isonomia entre as pessoas e a integração de todos às políticas estatais, constitui matéria atinente à cidadania, cuja competência legislativa, pelo artigo 22, inciso, da Constituição Federal, é da União:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIII - nacionalidade, cidadania³ e naturalização;”

Em relação às gestantes, ainda não há legislação federal a respeito, apenas e tão somente um Projeto de Lei, com tramitação ainda no Senado Federal, ainda sem previsão para votação (PL nº 520/2013).

R.

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Pelo artigo 30, inciso II, da Constituição Republicana, **o Município pode suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que for de interesse local** (inciso I).

A competência legislativa municipal não pode inovar em matéria de competência legislativa de outro ente federativo (**União Federal, Estado-Membro e Distrito Federal**), posto ofender o **princípio constitucional da separação dos poderes** (artigo 2º da CF/88). E se não há legislação a suplementar, não pode o Município legislar.

Já o artigo 1º *caput* da propositura traz redação ineficaz ao **“autorizar”** o Executivo Municipal a praticar a sua função primária, qual seja, de gerir administrativamente o Município, aplicando e executando a legislação pátria.

A função executiva, **em regra**, não está subordinada à permissão legislativa, sendo inócua a legislação permissiva das funções típicas de qualquer Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Finalizando a análise, e apenas por amor à argumentação, o fato da legislação da cidade vizinha, São José dos Campos, estar em vigor, não significa que ela não se encontra eivada de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades, como demonstrado acima. A legislação daquele Município é recente, assim como a de outros Municípios, podendo haver futuras projeções jurisprudenciais.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

Mas, **caso não seja esse o entendimento da Vereança**, que o presente Projeto de Lei prossiga, submetendo-se **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões** Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 03 de agosto de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 52

DE 31/07/2017

ASSUNTO: LEI AUTORIZATIVA.
PENALIDADES E MEDIDAS
ADMINISTRATIVAS POR AGENTES
MUNICIPAIS DE TRÂNSITO. VAGAS DE USO
EXCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei autorizativa de iniciativa de Vereador, para que, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana seja autorizada a fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis em vias e áreas de estacionamentos privados que disponham de vagas de uso exclusivo.

Ratifico o parecer nº. 347- RRV-CJL-08/2017 que entende pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão.

Cabe acrescentar ainda que consta no Projeto de Lei em questão, em seu artigo 1º "Fica a Prefeitura Municipal de Jacareí, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana, autorizada a fiscalizar, autuar e aplicar (...)", ou seja, trata-se claramente de uma lei "autorizativa", que, além de usurpar competência do Poder Executivo, autoriza algo que já é "autorizado", pois somente o Poder Executivo detém tal competência.

Vale dizer que a lei que simplesmente "autoriza" alguma ação, que só poderá ser devidamente implementada pelo Poder Executivo, é redundante e desnecessária, não havendo, portanto, necessidade de lei advinda do Poder Legislativo para autorizar o que o Poder Executivo já está autorizado a fazer.

Ademais, a lei meramente autorizativa possui ausência de imperatividade, objetividade e coerção, o que, por si só, segundo a doutrina, retira a finalidade da lei, vez que nada impõe objetivamente, nem tampouco implica no seu cumprimento, ou seja, não tem efetividade, vez que meramente autoriza o Poder Executivo a tomar uma determinada atitude ou providência, que é de sua competência exclusiva, como ocorre no presente caso, sendo, portanto, inconstitucional.

Há de se salientar ainda, que, eventual aprovação do projeto aqui apresentado, adentraria indevidamente, como já mencionado no parecer nº. 347- RRV-CJL-08/2017, nas competências do Poder Executivo, ofendendo assim ao Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Tal situação caracteriza evidente e inequívoca ofensa aos princípios constitucionais sensíveis, o que é claramente incompatível com a independência e harmonia que deve permear as relações entre os Poderes da República.

E ainda, vale dizer que a Lei Federal nº. 13.146 de 06 de julho de 2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania alterou o Código de Trânsito Brasileiro, conforme artigo da Lei Federal nº. 13.146, transcrito abaixo:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1o As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2o Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3o A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 3o A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

(...)

No mais, com a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo são consideradas vias terrestres:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 2º, Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

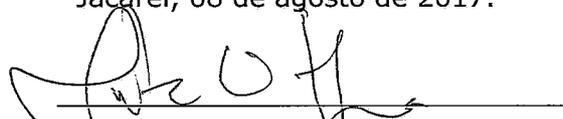
Logo, em consequência desta definição foi alterado o art. 24, inc. VI do CTB dando competência ao órgão de trânsito de executar a fiscalização nestes estabelecimentos, atuando e aplicando as medidas administrativas (multa) por infrações decorrentes de estacionamento irregular nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar, e aplicar as medidas administrativas cabíveis por às infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de vagas reservadas em estacionamentos".(g.n)

Portanto, diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em questão, além de ser inócuo, possui vício de inconstitucionalidade, não podendo, portanto, prosseguir s.m.j.

Jacareí, 08 de agosto de 2017.



Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor jurídico legislativo
OAB/SP nº 250.244